

Porto Alegre, 30 de agosto de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 21.827/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, solicita orientação acerca de alteração Regimento Interno da Câmara Municipal, por meio do Projeto de Resolução nº 11, de 2017.

II. Importa dizer que as atividades diárias das Câmaras Municipais fazem do Regimento Interno um importante instrumento para conduzir as ações dos parlamentares locais. Nas lições de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, Regimento Interno é:

(...) o regulamento da Câmara (...)

Como ato regulamentar o Regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da lei orgânica do Município. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da Presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da lei. A função do regimento Interno não é compor órgão legislativo do Município; é reger-lhe os trabalhos.

Ainda em 2009, de acordo com André Leandro Barbi de Souza<sup>2</sup> a atualização do Regimento Interno consiste em obrigação dos Vereadores e vem a ser importante para a democracia:

*Para que a câmara municipal produza suas ações com a responsabilidade institucional exigida pelos valores constitucionais, ela precisa, antes de qualquer coisa, atualizar seu regimento, torná-lo mais moderno, amplo, democraticamente arejado. Não é possível que em pleno 2009 algumas câmaras municipal admitam em seu regimento interno procedimentos como "aprovação de projetos por decurso de prazo", "dispensa de pareceres das comissões", "aprovação de projetos de lei em um único dia, sob o pretexto de que se trata de regime de urgência", "dispensa de publicidade dos projetos" e outros tantos já repelidos não só pela Constituição de 1988 como também pela jurisprudência.*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo. 2013. p.700.

<sup>2</sup> <http://cidadaniaedemocracia.com/2009/09/08/o-regimento-interno-das-camaras-municipais/>



A democracia somente será legítima e o cidadão somente será cidadão se a câmara municipal for mais competente nas suas ações parlamentares e institucionais. Mais do que agir, a câmara municipal não pode se omitir. E a não atualização do regimento interno é uma das omissões mais graves do legislativo local.

Deste modo, o Regimento Interno precisa ser um instrumento para facilitar os trabalhos da Câmara, sendo que o eixo institucional de defasagem somente pode ser verificado pelos próprios integrantes do Poder Legislativo. Se a utilização do referido espaço precisa ser adequada, é decisão dos Vereadores, sendo o assunto pertinente.

Assim, é preciso que os Vereadores, ao tratarem do tempo de uso dos espaços de fala na Câmara, simulem o tempo como se todos os espaços venham a ser usados, prevenindo para que exista regra de compartilhamento de uso ou limite de inscrições, respeitada cada parte da sessão, que tem tempo certo para acabar.

III. Refere-se que o deflagrar do processo legislativo e a tramitação de projeto de resolução que vise alterar o Regimento Interno deve seguir o rito estabelecido no Regimento Interno vigente.

O Regimento Interno do consulente traz a seguinte disciplina:

ART. 364. O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ 1º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

IV. Deste modo, a proposição atendeu ao pressuposto de admissibilidade com relação à iniciativa legislativa, bem como espécie legislativa.

Alguns aspectos devem ser apreciados com referência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, deve ser utilizada na redação da proposição, para que atenda à forma prevista para as leis.



Dito isso, recomenda-se que a epígrafe da proposição já siga nos moldes propostos para texto de lei, ou seja, com espécie legislativa, número e data completa, sem uso de modo negrito.

Sugere-se que a ementa deixe de constar entre aspas, em letras maiúsculas, modo negrito e centralizado, sendo realçada somente com o recuo ao centro da folha e no modo justificado.

Recomenda-se a exclusão da autoria da proposição entre a ementa e o art. 1º.

Sugere-se, ainda, que para a unidade básica de articulação da lei, o artigo, seguido por números ordinais até o 9º, precisa adotar a simbologia adequada ao seu significado, uma vez que da forma disposta traduz-se em representação de grau. Deste modo, o símbolo que sucede o número deve constar desta forma: "º", sem hífen ou travessão. Ainda, não segue em negrito.

Os desdobramentos do artigo também não seguem no modo negrito.

Na redação, quando a unidade básica de articulação da lei for mencionada de forma específica, deve constar na forma abreviada.

A alteração de artigo exige a colocação das letras NR ao final.

A cláusula de revogação deve ser a última da lei (neste caso, resolução), portanto, o art. 1º do texto projetado merece revisão.

Também é preciso alterar a redação do texto projetado ao inciso II A do art. 306, tendo em vista que não se deve desdobrar o inciso em uma só alínea, deste modo sugere-se para redação do texto projetado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....DE....DE....DE...

Altera o art. 306 da da Resolução nº 3.334, de 23 de dezembro de 2008, que modifica o regimento interno da Câmara Municipal de Ibitinga – SP.

Art. 1º Acrescenta-se o inciso II A ao art. 306 da Resolução nº 3.334, de 23 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

Art. 306 (...)

II A – dez minutos para versar sobre tema livre na tribuna na fase do expediente;

# IGAM<sup>®</sup>

(...)

(NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Art. 3º Revoga-se a alínea "f" do inciso II do art. 306 da Resolução nº 3.334, de 23 de dezembro de 2008.

V. Diante do exposto, conclui-se que pela viabilidade jurídica do Projeto de Resolução nº 11, de 2017, porém, sugere-se as adequações da técnica legislativa, bem como a simulação do tempo no seu esgotamento de uso, a fim de verificar se restará adequado ao andamento dos trabalhos da Casa.

O IGAM permanece à disposição.



**Rita de Cássia Oliveira**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM



**Bruno Bossle**  
OAB/RS 92.802  
Supervisor jurídico do IGAM